

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915812 - SP
(2016/0119137-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA -
SP152966
AGRAVADO : MORISCO CABAL - ESPÓLIO
REPR. POR : JURACI CALVO CABAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. O PEDIDO INICIAL CONTEMPLA O VALOR TOTAL E ATUALIZADO DO IMÓVEL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que analisar o critério orientador da fixação da multa por litigância de má-fé implica análise do conteúdo fático-probatório dos autos, impossível, portanto, sua revisão em Recurso Especial (AgInt no AREsp. 977.913/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2017).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não configura julgamento *ultra* ou *extra petita* a interpretação lógico-sistemática da petição inicial e seus pedidos. Julgados: REsp. 1.355.574/SE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 405.039/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015.

4. Agravo Interno da MUNICIPALIDADE a que se nega provimento.

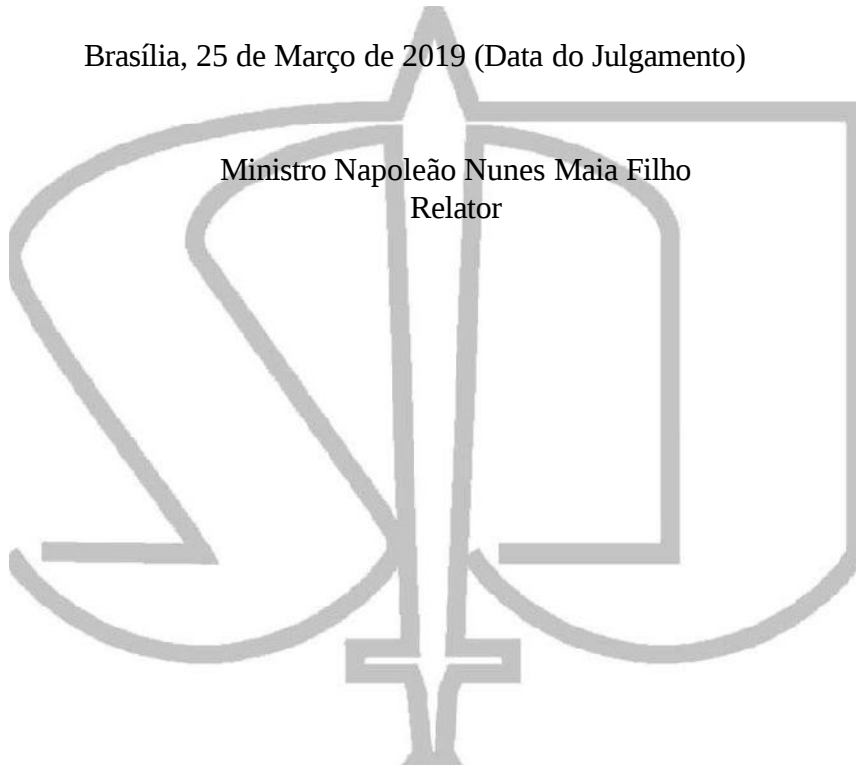
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.812 - SP
(2016/0119137-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA -
SP152966
AGRAVADO : MORISCO CABAL - ESPÓLIO
REPR. POR : JURACI CALVO CABAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DOS ELEMENTOS QUE CONDUZIRAM A INSTÂNCIA ORDINÁRIA A CONCLUIR PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR TOTAL E ATUALIZADO DA PROPRIEDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 530/539).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que: a) não seria necessário o reexame de fatos e provas para afastar a multa por litigância de má-fé; e b) estaria configurado o julgamento *extra petita*, ante a condenação em valor superior ao postulado.

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo Interno

Superior Tribunal de Justiça

para que seja determinado o processamento do Recurso Especial para apreciação do mérito.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 552). É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.812 - SP
(2016/0119137-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA -
SP152966
AGRAVADO : MORISCO CABAL - ESPÓLIO
REPR. POR : JURACI CALVO CABAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. O PEDIDO INICIAL CONTEMPLA O VALOR TOTAL E ATUALIZADO DO IMÓVEL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que analisar o critério orientador da fixação da multa por litigância de má-fé implica análise do conteúdo fático-probatório dos autos, impossível, portanto, sua revisão em Recurso Especial (AgInt no AREsp. 977.913/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2017).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não configura julgamento *ultra* ou *extra petita* a interpretação lógico-sistemática da petição inicial e seus pedidos. Julgados: REsp. 1.355.574/SE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 405.039/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015.

4. Agravo Interno da MUNICIPALIDADE a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.812 - SP
(2016/0119137-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA -
SP152966
AGRAVADO : MORISCO CABAL - ESPÓLIO
REPR. POR : JURACI CALVO CABAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, quanto à pretensão de afastar a aplicação, pela Corte de origem, sanção dos arts. 17 e 18 do CPC/1973, *é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que analisar o critérios orientadores da fixação da multa por litigância de má-fé implica análise do conteúdo fático-probatório dos autos, impossível, portanto, sua revisão em Recurso Especial* (AgInt no AREsp. 977.913/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2017; EDcl no AgRg no AREsp. 799.446/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2016).

4. A respeito da configuração de julgamento *extra petita*, em razão de a indenização ter sido supostamente fixada em valor superior ao pleiteado na inicial, também não merece provimento o

Agravo. Isso porque, conforme se colhe do acórdão recorrido (fls. 473) e da petição inicial (fls. 18), o pedido principal desta Ação foi o pagamento de indenização do *valor total e atualizado da propriedade (...)* a ser *apurado em perícia técnica*, e não apenas da quantia de R\$ 32.590,46.

5. Nesse cenário, o valor de R\$ 32.590,46, atribuído à causa para fins fiscais - justamente pela impossibilidade de a parte autora precisar, de antemão, o exato valor de seu imóvel -, corresponde apenas à estimativa de valor venal do bem, feita pela Prefeitura Municipal em seu cadastro tributário (fls. 92), mas não ao limite máximo do pedido em si. Afinal, como dito, o pedido foi delimitado como o *valor total e atualizado da propriedade*, conforme avaliação pericial.

6. Inexiste, pois, qualquer ofensa ao art. 460 do CPC/1973, pois a sentença - confirmada neste ponto pelo acórdão recorrido - condenou a parte agravante a pagar exatamente aquilo que havia sido requerido na inicial, à luz da prova pericial produzida nos autos.

7. Destaque-se, por fim, que nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não configura julgamento *ultra* ou *extra petita* a interpretação lógico-sistemática da petição inicial e seus pedidos. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO RIO SERGIPE/SE. DERRAMAMENTO DE DEJETOS QUÍMICOS. MORTANDADE DE TONELADAS DE ANIMAIS MARINHOS. DANO MORAL COLETIVO. ALEGATIVA DE LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. ALEGATIVA DE CASO FORTUITO AFASTADA. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FUNDAMENTO

INATACADO. SÚMULA 283/STF.

(...).

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte autora. Assim, não há se falar em provimento extra petita, pois a pretensão foi deferida nos moldes em que requerida judicialmente, haja vista que, dentre os critérios utilizados pela parte autora para deduzir o pleito reparatório, encontram-se o descaso do agente agressor, a prática reincidente e o caráter inibitório da penalidade.

(...).

8. Recurso especial conhecido em parte e, nesse extensão, não provido (REsp. 1.355.574/SE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 23.8.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ÁREA DE MANGUE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

(...).

3. Esta Corte Superior entende, ainda, que não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (AgRg no AREsp. 322.510/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25.6.2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg

Superior Tribunal de Justiça

no AREsp. 405.039/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da MUNICIPALIDADE. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 915.812 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0119137-8

Número de Origem:

91558966820098260000 0990419.5/6-00 56202 114402 994.09.240242-1 9904195600 994092402421

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

PROCURADOR : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966

AGRAVADO : MORISCO CABAL - ESPÓLIO

REPR. POR : JURACI CALVO CABAL - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

PROCURADOR : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966

AGRAVADO : MORISCO CABAL - ESPÓLIO

REPR. POR : JURACI CALVO CABAL - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019